

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “Parque dos Espanhóis” e “Parque das Águas” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

A propositura institui que os espaços públicos denominados “Parque dos Espanhóis” e “Parque das Águas” poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do município, sendo liberado um final de semana ao mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura (art. 1º); o agendamento deve ser precedido de, ao menos, dois meses (art. 2º); o organizador deverá responsabilizar-se pelos equipamentos audiovisuais utilizados no decorrer da atividade (art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Em que pese a importância da matéria que versa o PL, trata-se de uma atuação administrativa, a qual compete com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe a LOM:

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir. (g.n.)

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias. (g.n.)

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

II- mediante portaria, quando se tratar de:

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Podemos depreender dos textos legais supra que o uso de espaços públicos, no caso em tela os parques municipais, trata-se de um Ato Administrativo, vez que a autorização está compreendida dentre os atos administrativos “in specie”.

Nesse sentido, transcrevemos as lições do Profº Hely Lopes Meirelles, o qual leciona acerca da autorização de uso:

*“É o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. (...). Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por*

*isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento. (g.n.)*

Dispõe ainda nossa Lei Orgânica:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal dispositivo legal retro mencionado é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou a respeito do tema ao definir como autorização de uso a utilização de bem público de uso comum do povo para realização de evento (Apelação Cível com Revisão nº 601.802-5/0-00).

Reiteramos que a matéria que versa esse PL, trata-se de um ato administrativo, sendo a competência exclusiva do Prefeito.

Opinamos pelo entendimento da inconstitucionalidade formal, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa. Observamos que tais regras de competência para deflagrar o processo

legislativo visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 26 de agosto de 2.009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica